



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1932, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para determinar que o abastecimento de medicamentos e de produtos de interesse para a saúde nos entes da federação será controlado por meio de sistema integrado de acompanhamento em tempo real do consumo e do estoque."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	002
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.932, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único a ser inserido no art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.932, de 2021:

“Art. 19-M.

Parágrafo único. Para assegurar a distribuição tempestiva, pela União aos demais entes da federação, de medicamentos e de produtos de interesse para a saúde, o abastecimento será controlado por meio de sistema integrado de acompanhamento em tempo real do consumo e do estoque, com agregação de dados por Estado e Distrito Federal, e administração compartilhada entre todas as esferas de gestão do Sistema Único de Saúde – SUS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de ajustar o texto do projeto à diretriz de descentralização política e administrativa do sistema público de saúde brasileiro, apresentamos emenda ao Projeto de Lei nº 1.932, de 2021, para prever que a administração do sistema de acompanhamento do consumo e do estoque seja compartilhada entre os gestores de todas as esferas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.932, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.932, de 2021:

“**Art. 1º** O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

‘Art. 19-M.

.....
§ 1º Para assegurar a distribuição tempestiva, pela União aos demais entes da federação, de medicamentos e de produtos de interesse para a saúde, o abastecimento será controlado por meio de sistema integrado de acompanhamento em tempo real do consumo e do estoque, com agregação de dados por Estado e Distrito Federal, e administração centralizada pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º As esferas de gestão do SUS fornecerão à população amplo acesso à informação, pela internet, acerca dos estoques de medicamentos, de fórmulas nutricionais e de demais produtos para a saúde disponíveis nas farmácias e nos almoxarifados sob sua responsabilidade, garantida, inclusive, acessibilidade nos termos da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.””

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que os efeitos do Projeto de Lei nº 1.932, de 2021, terão maior alcance se forem dadas ampla publicidade e transparência acerca da disponibilidade à população de medicamentos, fórmulas nutricionais e

,
demais produtos para a saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantida, inclusive, acessibilidade nos termos da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015.

Por isso, apresentamos emenda para dispor que todas as esferas de gestão do SUS fornecerão amplo acesso à informação, pela internet, acerca dos estoques dos referidos produtos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.932, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único, acrescentado ao art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.932, de 2021:

“Art. 19-M.

Parágrafo único. O abastecimento de medicamentos e de produtos para a saúde será controlado por meio de sistema integrado de acompanhamento em tempo real do consumo e do estoque, com agregação de dados por Estados e Distrito Federal, e com administração centralizada pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde – SUS.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos plenamente com a iniciativa prevista no Projeto de Lei nº 1.932, de 2021, que certamente aperfeiçoará os processos de logística de medicamentos e de produtos para a saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Sugerimos apenas a remoção da justificativa contida no texto do dispositivo proposto, pois acreditamos que isso deixará o texto mais claro, curto e conciso, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)